



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10315.000153/2001-56
Recurso n.º : 129.669
Matéria : IRPF - EX.:1998 e 1999
Recorrente : PAULO DE TARSO GONDIM MACHADO
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de outubro de 2005.
Acórdão nº : 102-47.113

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES – REQUISITOS
– Constituem custos dedutíveis perante a legislação do Imposto de Renda os valores relativos às despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do profissional pessoa física, quando comprovados com documentação hábil e idônea, na forma autorizada pelo artigo 6º, da Lei nº 8.134, de 1990.

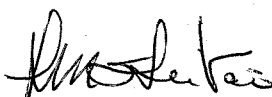
NULIDADE – LOCAL DE LAVRATURA – O auto de infração deve ser formalizado no local da verificação das infrações, de acordo com norma do artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 1972.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – OMISSÃO - Não há fundamento para nulidade da decisão, por omissão, se referido ato conteve análise de todos os aspectos contestados.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE TARSO GONDIM MACHADO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução no montante de R\$ 1.615,58 e R\$ 7.414,81, nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente.

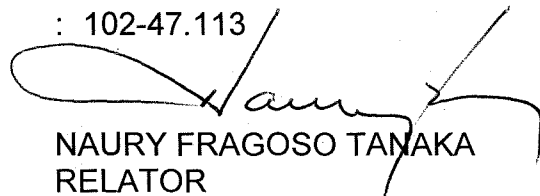

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113



NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

Recurso nº : 129.669
Recorrente : PAULO DE TARSO GONDIM MACHADO

RELATÓRIO

O procedimento fiscal teve por objetivo a verificação das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo quanto à identificação e cumprimento das obrigações principal e acessória nos exercícios de 1997 a 1999, anos-calendário de 1996 a 1998.

Na análise das correspondentes Declarações de Ajuste Anual – DAA, na parte relativas às deduções escrituradas em livro Caixa, foram detectados pagamentos decorrentes de transações cujo objeto não era a manutenção do exercício da profissão, enquanto a receita declarada foi considerada correta.

Assim, foram excluídos das despesas, mensalmente, valores correspondentes à diferença entre a somatória dos descontos escriturados e aquela constatada nos documentos entregues à fiscalização, ou seja, descontos que não continham respaldo nos correspondentes recibos¹ e, ainda, outros que correspondiam a bens não consumíveis pelo uso, que deveriam incorporar-se ao patrimônio do contribuinte – como calculadoras, scanner, no-break com estabilizador de voltagem, tapetes, sinete, relógio de parede, arame e grampos para cercas, etc – bem assim aqueles que embora correspondessem a despesas não se incluem entre aquelas necessárias à percepção da receita².

Conveniente esclarecer que as DAA dos exercícios de 1997 a 1999, foram entregues com observação do prazo legal e externam a seguinte situação quanto a rendimentos tributáveis e deduções por livro caixa:

¹ Conforme demonstrativo à fl. 37, v-l.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

Exercício199719981999

Rend. tributáveis....9.472,00612.622,00.....905.150,69

Dedução L Caixa 0446.080,00....753.513,88

Assim, observada a distinção por períodos de incidência, formalizado o crédito tributário de R\$ 345.629,66, mediante Auto de Infração, de 1.º de março de 2001, fls. 3 a 11, composto pelo tributo não pago em virtude da renda ter resultado inferior àquela considerada legalmente tributável, pela apropriação incorreta de valores não dedutíveis, a penalidade pelo não recolhimento da correspondente antecipação mensal do tributo, a penalidade pelo saldo de tributo anual não pago e os juros de mora.

Em primeira instância o lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão DRJ/FOR n.º 444, de 7 de dezembro de 2001, fls. 2.162 a 2.170, v-8.

Veio o processo a esta instância em virtude do inconformismo do contribuinte com a posição do julgamento *a quo* porque entendido que este não conteve consideração dos documentos juntados à peça impugnatória, nem do resultado da auditoria realizada por profissional por ele contratado³, na qual evidenciados valores inferiores àqueles relativos às infrações apuradas no procedimento fiscal.

Aqui, conveniente trazer o posicionamento do colegiado *a quo*, a respeito da matéria sob protesto, excerto do voto, fl. 2.169, v-8.

² Nestes incluídos valor relativo a uma Mesa Convite na festa "Noite dos Destaques do Ano" no Verdes Vales Lazer Hotel, e as doações ao FERMOJU.

³ Laudo Técnico, fls. 1.811 a 1.850, v-8.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

“Nesse aspecto, vê-se que a defesa, no que tange ao Demonstrativo da Apuração do Fato Gerador de fls. 1.818/1.819, que integra o Laudo Técnico, não informou quais os documentos que deram suporte para a feitura do referido demonstrativo, e que poderiam apontar os beneficiários de tais descontos. O contribuinte restringe-se apenas à apresentação de quadros demonstrativos do intitulado Laudo Técnico, com dados extraídos do que foi escriturado no livro Caixa.

No entanto, as despesas escrituradas no livro Caixa devem ser comprovadas em documentos hábeis e idôneos; a simples escrituração não ilide da obrigatoriedade da apresentação dos documentos que respaldaram tal escrituração.

Ora, se o contribuinte informou que todos os documentos referentes aos descontos concedidos nos serviços cartorários foram entregues à fiscalização e anexados aos autos, e na defesa não apresenta documentos que justifiquem essas deduções, há de se considerar apenas os descontos consignados pelo Cartório nos documentos de fls. 353/1768, levados em conta pela fiscalização, mês a mês, conforme se depreende do Termo de Constatação de fls. 12/13 e do Demonstrativo de Despesas de fls. 36/37.”

Pedido, também, pela nulidade do feito por ter sido lavrado em local diferente do estabelecimento do fiscalizado.

Importante esclarecer que a peça impugnatória conteve pedido pela consideração dos custos listados na tabela I (na qual os dados estão expostos conforme informados pela defesa).

Tabela I – Demonstrativo das deduções requeridas na Impugnação

Ano Calendário de 1997			
N.º Doc.	Mês	Valor	Motivo Auditoria
529	Jun.	180,00	Amparo no art. 6.º, II lei 8.134/90. – fls. 1876
27	Jul.	486,00	Idem - fl. 1872 / 1873
2774	Jul.	187,00	Idem – fl. 1874
4906	Set.	310,00	Custeio p/racionalização e mecanização do sistema operacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10315.000153/2001-56

Acórdão nº : 102-47.113

Rec.	Set.	505,34	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90
Rec.	Nov.	568,66	Idem
	Nov.	160,00	Custeio p/racionalização e mecanização do sistema operacional
Rec.	Nov.	220,00	Idem – fl. 1879
Rec.	Dez.	541,58	Art. 6.º, I, lei 8134/90. – fl. 1882
Ano-calendário 1998			
N.º Doc.	Mês	Valor	Motivo Auditoria
Dpl.	Jan.	1.784,12	Doação ao Fermoju - Lei 8134/90 - art. 6.º, II. – fl. 1857
Rec.	Jan.	543,66	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1857
995	Jan.	160,00	Art. 6.º, I, lei 8134/90. – fl. 1851
265	Fev.	180,00	Custeio p/racionalização e mecanização do sistema operacional
Rec.	Fev.	543,66	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1856
Rec.	Mar.	570,84	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1858
Rec.	Abr.	570,84	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1860
Rec.	Mai.	673,27	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1861
1198	Jun.	673,27	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1862
1198	Jul.	673,27	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1863
7082	Ago.	215,00	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 -
Rec.	Ago.	641,21	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1865
64	Ago.	400,00	Acessório p/func. Efetiva e racional do andamento de atendimento do cartório. – fl. 1864
Rec.	Set.	627,13	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1866
Rec.	Out.	597,26	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1867
Rec.	Nov.	650,20	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 – fl. 1868
31198	Dez.	650,20	Plano de saude p/func. É desp. Cf. art. 6.º lei 8134/90 -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

Concluído o protesto com solicitação pela nulidade do feito pelos motivos expostos, e da decisão de primeira instância em face dos seguintes motivos (sic):

“(a) ignorou a documentação comprobatória dos descontos concedidos nos procedimentos cartorários, cuja previsão encontra-se no Provimento 06/97 exarado pelo Egrégio TRibunal de Justiça do Estado do Ceará;

(b) validou o lançamento írrito frente à farta documentação apresentada, inclusive negando-se ao pedido de nova perícia, o que certamente esclareceria o impasse dos descontos concedidos, reduzindo a base fictícia levantada pelo fisco;

(c) Não houve por parte da autoridade fiscal a devida observância aos procedimentos da Lei nº 8.134/90, referente à análise e impugnação das glosas: “§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.””

Submetida a lide a julgamento nesta E. Câmara em 14 de agosto de 2003, decidiu-se pela conversão em diligência para que fosse constatada a autenticidade e a veracidade das declarações que integraram o protesto.

Nesse pedido, foi deixada a critério da autoridade executante a amostragem a colher para fins da referida análise, mas ressalvado que deveria conter montante que permitisse convicção a respeito do objeto e a elaboração de parecer conclusivo.

Foi solicitado, também, levantamento dos dados do plano de saúde contratado e verificação quanto à extensão da cobertura a todos os funcionários do cartório nos períodos sob fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

Atendida a solicitação, a autoridade fiscal, em relatório, informou que foram verificados Livro Registro de Empregados, folhas de pagamento dos períodos fiscalizados e o contrato firmado com o plano de saúde Cariri Saúde, e concluiu que o referido acordo abrangeu os funcionários do cartório nos períodos em análise, fls. 2.985 e 2.986.

Quanto às declarações de terceiros a respeito dos descontos concedidos, foi colhida amostragem de 97 declarantes, sendo 58 (cinquenta e oito), para o ano-calendário de 1997, e 39 (trinta e nove), para 1998; os totais de declarantes nesses períodos foram de 143 (cento e quarenta e três) e 104 (cento e quatro), respectivamente.

Das intimações expedidas, 18 (dezoito) declarantes não foram localizados, e, dos que receberam, 67 (sessenta e sete) compareceram à unidade local para prestar esclarecimentos – e destes 38 (trinta e oito) relativos ao ano-calendário de 1997, e 29, referente a 1998.

Dos que compareceram, 39 (trinta e nove) declarantes confirmaram a declaração mas informaram não saber se receberam os descontos – 21 (vinte e um) de 1997 e 18 (dezoito) de 1998, enquanto, 15 (quinze) afirmaram ter assinado e confirmaram os valores – 8 (oito) de 1997 e 7 (sete) de 1998 – e 12 (doze) confirmaram a declaração, mas não se lembram do valor – 8 (oito) de 1997 e 4 (quatro) de 1998.

Uma pessoa negou a assinatura e não reconheceu a declaração, para esta foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Arrolamento de bens, fls. 2.183, 2.184, e 2.950 a 2.956.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O pedido pela nulidade do feito, que tem por suporte a lavratura em local distinto do domicílio do fiscalizado, deve ser objeto de análise em razão da lide submeter-se a novo julgamento.

O aspecto preliminar levantado não constou da peça impugnatória o que tornaria precluso o direito do contribuinte pleiteá-lo nesta fase, no entanto, como se trata de requisito formal da exigência, mesmo extinto o direito, deve ser verificado, pois a presença de erro formal, impositiva de prejuízo ao bom entendimento, pode ser sanada na forma do artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, e essa atitude, de ofício, constitui observação ao princípio da autotutela.

Referida prejudicial decorre do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no qual determinado seja o Auto de Infração elaborado no local da verificação da falta⁴.

No entanto, essa norma tem significado distinto do requerido pela defesa, pois traduz a possibilidade da formalização da exigência situar-se na unidade de origem ou em qualquer lugar diferente dela – postos fiscais, no domicílio do próprio contribuinte, entre outras – quando o texto legal contém autorização e determinação para que a lavratura deverá ser “...no local da verificação da falta”.

Considerando que o procedimento transcorreu na Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, o feito foi lavrado nesse local, pois onde

⁴ Decreto n.º 70.235, de 1972 – “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (...)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

verificadas as infrações. Portanto, sendo o texto legal claro, confirma-se correta a exigência derivada da ação fiscal.

Passando às demais alegações da peça recursal, verifica-se que foi pedido a nulidade da decisão *a quo* com suporte em três motivos: (a) por ter ignorado a documentação comprobatória dos descontos concedidos nos procedimentos cartorários, cuja previsão encontra-se no Provimento 06/97 exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; (b) pela validação ao lançamento írrito frente à farta documentação apresentada, inclusive negando-se ao pedido de nova perícia, o que certamente esclareceria o impasse dos descontos concedidos, reduzindo a base fictícia levantada pelo fisco; e (c) pela não observância aos procedimentos da Lei nº 8.134/90, referente à análise e impugnação das glosas.

No entanto, tais motivos não se prestam para tornar nulo o referido ato, conforme demonstra-se à frente.

Quanto ao mérito, o questionamento do fiscalizado está centrado em relatório de auditoria sobre a escrituração dos dados da atividade exercida, no qual confrontados os resultados obtidos com aqueles constantes do lançamento, e concluído por valores distintos.

Analisado o referido relatório, constata-se que alguns custos não atendem os requisitos para a dedução.

Assim, aquisições de calculadoras, mármore, scanners, participações em festas, tapetes, doações ao FERMOJU, arame, relógios, não constituem custos dedutíveis em razão de serem parte das instalações ou porque, apesar de constituírem gastos da pessoa física, não são estritamente necessários ao exercício da profissão.

Observe-se que alguns desses pagamentos foram apresentados na peça impugnatória como tendo objeto distinto daquele constante dos documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

de fundo e estes não atendem os requisitos para a dedução, melhor esclarecendo, a justificativa para o custo não corresponde à especificação do gasto comprovado.

Nessa linha, o “custeio para racionalização e mecanização do sistema operacional, sustentado pela lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, III”, nota 265, no valor de R\$ 180,00, trata-se de “Arame Serçaço e Grampo, fl. 1855”; o “Acessório para funcionamento efetiva e racional do atendimento do cartório, fl. 1864”, nota 64, no valor de R\$ 400,00, corresponde a um relógio de parede marca Senix.

Conveniente destacar os dados constantes da impugnação confrontando a especificação dada pela defesa e aquela constante dos documentos de suporte, conforme tabela II.

Tabela II – Gastos identificados e não admitidos como dedução.

Ano Calendário de 1997

N.º Doc.	Mês	Valor	Motivo Auditoria	Especificação localizada
529	Jun.	180,00	Art. 6.º, II lei 8.134/90. – fls. 1876	Calculadora Olivetti
27	Jul.	486,00	Idem - fl. 1872 / 1873	Mármore Travertino
2774	Jul.	187,00	Idem – fl. 1874	Scanner de mão genius
4906	Set.	310,00	Custeio p/rac e mec. do sist. operacional é sustentado p/Lei 8134/90, 6.º, III	No-break-SMS, fl. 1.871
17743	Nov.	160,00	Custeio p/rac e mec. sist. operacional é sustentado p/Lei 8134/90, 6.º, III – fl. 1880	Tapete – nf. 17743.
Rec.	Nov.	220,00	Idem – fl. 1879	Mesa Convite –Festa Noite dos Destaques

Ano-calendário 1998

N.º Doc.	Mês	Valor	Motivo Auditoria	Especificação encontrada
Dpl.	Jan.	1.784,12	Doação ao Fermoju - Lei 8134/90.	Doação Fermoju-fl.1852



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

995	Jan,	160,00	Art. 6.º, I, lei 8134/90. – fl.1851	Sinete – NF 995.
265	Fev.	180,00	Custeio p/racionalização e mecanização do sistema operacional é sustentado p/Lei 8134/90, 6.º, III – fl. 1855	Recibo NF 0265, fl.1857- Arame sercaço e grampos.
64	Ago.	400,00	Acessório p/func. efetiva e racional do andamento de atendimento do cartório. – fl. 1864	Relógio de parede.

Quanto aos descontos não acolhidos como dedução, conveniente trazer ao voto a afirmativa contida nos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal, conforme excerto extraído do Termo de Constatação Fiscal, fl. 13, v-1, constante do Relatório, no sentido de que foram verificados todos os recibos fornecidos pelo sujeito passivo e apropriados os descontos concedidos que neles constaram.

“(…)Efetuamos o somatório de alguns meses para constatar se os valores estavam de acordo com os lançados. O resultado encontrado foi um valor dos recibos muito inferior ao lançado. Visando assegurar o direito de defesa do contribuinte, intimamos (fl. 35) a apresentar os comprovantes dos **DESCONTOS CONCEDIDOS**. Em resposta ao termo de Intimação (fls. 40), o contribuinte informou que toda documentação referente aos recibos já havia sido entregue conforme requerimento de fls. 27 a 34. Com base nessa informação fizemos o levantamento de toda documentação referente aos **DESCONTOS CONCEDIDOS**, somando-se cada um dos recibos (fls. 353 a 1.768) dos meses de ABRIL/97 a DEZEMBRO/98, conforme demonstrativo de fls. 37.

Com base no demonstrativo de fls. 36, apuramos os valores lançados como deduções indevidas na base de cálculo do Imposto de Renda, o que originou o Auto de Infração (fls. 02 a 11).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

Para essas infrações, confrontam-se duas posições: a externada pela autoridade fiscal, na qual concluído pela correção dos rendimentos declarados e diferença nos descontos escriturados conforme relação que compõe o Termo de Constatação Fiscal, com aquela do Laudo Técnico particular a pedido do sujeito passivo, que aponta para correção dos descontos concedidos no transcorrer dos períodos, com base nas declarações dos clientes, que integraram a peça recursal.

As “provas” apresentadas pela defesa foram declarações das pessoas que pagaram emolumentos e custas cartorárias ao sujeito passivo, pelo exercício de sua profissão, no sentido de que foram beneficiadas por desconto, de valor identificado, no pagamento de custas cartorárias.

Em termos processuais, tais documentos constituem um *princípio de prova*, pois correto seria a vinda daqueles emitidos pelo cartório, que estariam em posse dos usuários dos serviços, como contraprestação ao dinheiro entregue na época dos fatos.

Uma declaração, conforme externado nos depoimentos havidos por força da diligência, pode ser elaborada sem que haja qualquer compromisso com o seu conteúdo.

Observe-se que 60% (sessenta por cento) daqueles que compareceram à unidade de origem confirmaram o ato de declarar, mas não sabiam de que se tratava, ou sabiam que se reportavam a descontos, mas não confirmaram o desconto indicado.

A propósito, o objeto da verificação em diligência abrangia dois aspectos: a autenticidade e a veracidade das declarações, ou seja, se foram prestadas pelas pessoas indicadas e se os valores informados foram aqueles efetivamente praticados.

Quanto à autenticidade, verifica-se que apenas uma pessoa, do conjunto que compareceu à unidade, não confirmou a declaração e seus dados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

situação que permite concluir que as declarações podem ser aceitas como documentos efetivamente emitidos pelos signatários.

Na parte tocante à veracidade, 39 (trinta e nove) daqueles que compareceram informaram não saber se receberam descontos, e uma pessoa negou ter assinado a dita declaração, ou seja, 40 (quarenta) declarantes dos 67 (sessenta e sete) que compareceram negaram o teor da declaração (60% - (sessenta por cento)).

Assim, caso não presentes os verdadeiros recibos, deveriam tais declarações ser acompanhadas de outros documentos que lhes agregasse valor probatório, como cópias de cheques, de documentos públicos nos quais evidenciados os pagamentos, entre outros.

Além dessa pouca eficácia probatória, a documentação verificada pela autoridade fiscal foi a que instruiu os dados contidos no Livro Caixa e contém valores divergentes daqueles que são evidenciados nas ditas declarações, conforme demonstrado na amostragem colhida para justificar a diligência.

Assim, a prova material válida permanece aquela obtida durante a fase procedimental, pois as cópias dos recibos utilizados pela autoridade fiscal constituem documentos hábeis para os fins em questão, enquanto as declarações, são afirmativas desprovidas de outros elementos para atender os requisitos necessários à composição dos fatos havidos no passado.

Passando aos valores das deduções que contém características passíveis de atender os requisitos da lei, verifica-se que os pagamentos a título de plano de saúde para os funcionários podem ser aceitos como custos da atividade conforme informado pela autoridade fiscal, autora da diligência, porque se referem a benefícios que abrangem a totalidade dos funcionários nos períodos verificados, e que, indiretamente, estimulam a permanência no emprego e integram a remuneração do trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

Após essas considerações, justificativas e fundamentos, possível enfrentar as questões dirigidas à nulidade da decisão de primeira instância.

No relatório ficou demonstrado que a decisão *a quo* conteve observação aos descontos concedidos porque manteve o feito e neste está clara a apropriação dos descontos comprovados. Também ficou esclarecido que os argumentos contidos na Impugnação não foram aceitos pela falta de suporte em novas provas, uma vez que aqueles apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização eram os únicos disponíveis, e foram auditados pelas autoridades fiscais.

A decisão *a quo* não é nula porque manteve exigência contida em lançamento nulo, uma vez que este atende os requisitos formais e nele, nem no procedimento, encontram-se presentes as condições do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972; sob outra perspectiva, também inexistente nulidade na dita decisão pela falta de análise das alegações da defesa, pois, como demonstrado, abordagem completa dos argumentos e fundamentos postos na Impugnação.

A negativa ao pedido de nova perícia foi correto, uma vez que as alegações e o laudo, conforme explicitado no Relatório, apresentaram-se desprovidos de provas.

A alegação de que a decisão *a quo* não conteve observância aos procedimentos da Lei nº 8.134/90, referente à análise e impugnação das glosas é inadequada. O texto desse ato administrativo está claro e bem fundamentado. Os argumentos da defesa foram enfrentados com justificativas e fundamentação adequados, de acordo com a interpretação expendida pelo Relator e acolhida pelos demais membros do colegiado.

Por esses motivos não se acolhe o pedido pela nulidade da decisão *a quo*.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares de nulidade do feito em razão de inadequação do local de lavratura, e de nulidade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000153/2001-56
Acórdão nº : 102-47.113

decisão de primeira instância pela falta de abordagem dos argumentos postos em sede de impugnação, e quanto ao mérito, para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer como dedução os valores pagos a título de plano de saúde para abrigar os funcionários do cartório, em montante de R\$ 1.615,58 no ano-calendário de 1997, e de R\$ 7.414,81, em 1998, devendo a exigência permanecer quanto aos demais questionamentos, uma vez que estes não se apresentaram amparados em provas materiais aceitáveis.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA